

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS.

Ref. Pregão Eletrônico Nº 002/2021 – SEINFRA

Objeto: Seleção da melhor proposta para registro de preços visando futura e eventual contratação de locação de máquinas pesadas para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura da prefeitura de Crateús – CE.

JRJ TECNOLOGIA E SERVIÇOS - EPP,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 24.781.393/0001-92, com sede na Rua Costa Barros, 915 – Sala 809 – Edifício Empresarial Ébano – Centro – Fortaleza - CE, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Eletrônico de Nº 002/2021 – SEINFRA, o que nos faz termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

Recebi em:
28/01/2021



FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
CPF: 027.066.703-20
Portaria Nº 015.01.01/2021

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contigo no instrumento convocatório cuja previa correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 24, § 1º da Lei 10.024/2019, bem como no subitem 10.2.1 do edital, prazo decadencial para o oferecimento de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado, o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. A

respeito do referido entendimento, coleciona-se os seguintes pareceres do TCU.

Acórdão 1.007/2005 Primeira Turma

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

A não observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame.

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das

propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/93. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 18 de janeiro de 2021, o pregoeiro teve prazo até às 18 horas do dia 19 de janeiro de 2021 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado.

Independente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei das Licitações.